



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600694-51.2020.6.26.0109 – SERRA AZUL – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Carlos Horbach

**Agravante:** Maximiliano dos Reis

**Advogados:** Bruno Cesar de Caires – OAB: 357579/SP e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30.6.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.
2. Evidenciadas a obtenção de votação zerada por 2 (duas) candidatas e apenas 1 (um) único voto pela terceira, a ausência de atos efetivos de campanha e de movimentação financeira, presente, ainda, relação de parentesco com outros candidatos ao mesmo cargo, para os quais 2 (duas) das candidatas realizaram campanha eleitoral, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.
3. Agravo em recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2023.



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto por Maximiliano dos Reis em desfavor da inadmissão de recurso especial formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) por meio do qual, por unanimidade, manteve-se a sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral fundada em fraude ao cumprimento da cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, decretada a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Serra Azul/SP, com o respectivo recálculo do quociente eleitoral, imposta, ainda, a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos a Edson Ribeiro Barbosa, Mariana Aparecida de Paula Leão e Adelina de Freitas Lourenço.

O presidente do TRE/SP inadmitiu o recurso especial (ID nº 157956888) com base na Súmula nº 24/TSE.

Nas razões do agravo (ID nº 157956894), o agravante reafirma que as conclusões adotadas pela Corte Regional divergem do entendimento adotado por outros tribunais e defende a desnecessidade de reexame de fatos e provas para o provimento do recurso, uma vez que os elementos constantes do acórdão recorrido são suficientes ao reenquadramento jurídico dos fatos, sobretudo quanto à campanha efetivamente realizada pelas candidatas e à sua posterior desistência tácita.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (ID nº 158260351).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhor Presidente, o agravo não prospera ante a improcedência dos argumentos expendidos no recurso especial.

No julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, esta Corte ressaltou ser indistigável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, ante a inexpressividade eleitoral das candidatas, a partir da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima das candidatas; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

No caso vertente, é incontroverso, a partir da moldura fática do aresto regional, que: (i) 2 (duas) candidatas obtiveram votação zerada e a terceira obteve apenas 1 (um) voto; (ii) nenhuma delas realizou campanha eleitoral efetiva; (iii) as candidatas Mariana e Adelina tinham relação de parentesco com outros candidatos ao mesmo cargo, para os quais fizeram campanha eleitoral; (iv) não houve movimentação de recursos de campanha; e (v) em relação à candidata Jennifer, nem mesmo foi apresentada fotografia para a sua campanha, tendo sido retirada das redes sociais sem o seu consentimento.

Consignou-se, além disso, que nem sequer houve, perante a instância ordinária, alegação de desistência tácita das candidaturas pela defesa, ao contrário do que tenta demonstrar o agravante, sendo manifesto, pela prova dos autos, o desinteresse das candidatas em adotar quaisquer medidas para desenvolver sua campanha eleitoral.

Fixadas essas premissas e à semelhança do supracitado *leading case* AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, na espécie, para além de elementos meramente indiciários, estão evidenciadas circunstâncias que conduzem à conclusão segura da prática de fraude à cota de gênero no demonstrativo de regularidade de atos



partidários do PTB das eleições proporcionais de 2020 do Município de Serra Azul/SP, consubstanciada no lançamento das candidaturas fictícias de Mariana Aparecida de Paula Leão, Adelina de Freitas Lourenço e Jennifer Nayara Graciano dos Santos.

É consentâneo o entendimento adotado na origem com a orientação deste Tribunal Superior, a atrair a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AREspE nº 0600694-51.2020.6.26.0109/SP. Relator: Ministro Carlos Horbach. Agravante: Maximiliano dos Reis (Advogados: Bruno Cesar de Caires – OAB: 357579/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 3 A 9.2.2023.

